

III – Secretário de Auditoria do CNJ;

.....
V – Daniel Gerheim Souza Dias, Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, instituído pela Portaria CNJ n. 222/2022.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 01027/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, instituído pela Portaria CNJ n. 222/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 22, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta a composição e atuação do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância instituído pela Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e conforme SEI n. 01044/2023,

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional da Primeira Infância, instituído em 25 de junho de 2019, pelo CNJ e demais participantes, que tem trazido avanços dos diálogos interinstitucionais em prol da densificação das normas acima estabelecidas;

CONSIDERANDO os resultados do diagnóstico sobre a situação do sistema de atendimento às crianças na primeira infância em todo o Sistema de Justiça brasileiro, elaborado por ocasião do Pacto Nacional da Primeira Infância, demonstrando a necessidade de serem aperfeiçoadas as decisões judiciais e políticas judiciárias sobre este tema;

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos fundamentais é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, conforme a Resolução CNJ n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução CNJ n. 470/2022 que instituiu a "Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância" e estabeleceu em seu art. 10 a necessidade desta regulamentação para que haja seu adequado planejamento e eficiente execução;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o art. 10 da Resolução CNJ n. 470/2022 que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, em consideração à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano.

Parágrafo único. Esta Política Judiciária será implementada mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando ao desenvolvimento de capacidades institucionais para a garantia integral e integrada de direitos atinentes à primeira infância.

Art. 2º Constituem atribuições do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância, sem prejuízo de outras que sejam consideradas necessárias para bem cumprimento da Resolução CNJ n. 470/2022:

I – elaborar, juntamente com o Fórum Nacional da Infância e da Juventude do CNJ, o plano de ação nacional para o período de 2023 a 2030, respeitando as premissas definidas na Política Nacional, a ser instituído em normativo próprio no prazo de 6 (seis) meses;

II – orientar e apoiar os órgãos do Poder Judiciário na execução da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância;

III – acompanhar a instalação dos Comitês Gestores Locais dos Tribunais de Justiça responsáveis pela implementação da Política Judiciária para a Primeira Infância em suas respectivas jurisdições e atuar na interlocução necessária para o alcance de seus objetivos;

IV – analisar e acompanhar a execução dos planos de ação locais;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos;

VI – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional e contribuir para a concretização dos objetivos da Resolução CNJ n. 470/2022;

VII – contribuir para definição dos parâmetros para monitoramento e avaliação das ações definidas na Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância;

VIII – organizar e realizar capacitações diretamente pelo CNJ ou por intermédio de órgãos ou entidades parceiras para tornar efetivas as ações que restarem definidas; e

IX – articular a divulgação dos direitos de que trata a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância para o público a que se destina.

§ 1º O Plano de Ação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância será entregue à Presidência do CNJ, que em seguida levará a proposta de normativo ao Plenário do Conselho;

§ 2º O prazo para a elaboração do plano de ação poderá ser renovado por igual prazo, caso haja autorização expressa pela Presidência do CNJ, em havendo solicitação justificada pelo Presidência do Comitê.

Art. 3º O Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância terá a seguinte composição:

I – Conselheiro do CNJ, Presidente do Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ, que o coordenará;

II – Secretário-Geral do CNJ;

III – Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – 3 (três) Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;

V – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ com atuação junto ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo;

- VI – 2 (dois) Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;
 - VII – 1 (um) especialista indicado pelo Conselheiro Presidente do FONINJ;
 - VIII – 1 (um) representante do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
 - IX – 1 (um) representante do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ;
 - X – 1 (um) representante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário do CNJ;
 - XI – 1 (um) representante da Diretoria de Tecnologia da Informação do CNJ;
 - XII – 1 (um) integrante do Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;
 - XIII – 1 (um) servidor designado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.
- Parágrafo único. A designação dos membros do Comitê será atualizada no anexo desta Portaria.

Art. 4º O Comitê poderá convidar representantes de instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, de órgãos do Sistema de Justiça, além de especialistas, para realizar ações específicas que exijam a integração e a cooperação interinstitucional para cumprimento da Resolução CNJ n. 470/2022.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica secretariar os trabalhos do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 22, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 1º Integram o Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância:

I – Richard Pae Kim, Conselheiro do CNJ e Presidente do FONINJ, que o coordenará;

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Livia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Edinaldo César Santos Júnior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, representando o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo;

VIII – Carolina RanzolinNerbass, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IX – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

X – Hugo Gomes Zaher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

XI – Gabriela Moreira de Azevedo, Diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;

XII – Fabiana Andrade Gomes e Silva, Diretora do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ;

XIII – Diogo Albuquerque Ferreira, Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário do CNJ;

XIV – Thiago de Andrade Vieira, Diretor de Tecnologia da Informação do CNJ;

XV – Isabely Fontana da Mota, gestora técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

XVI – IvâniaGhesti, Analista Judiciária da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007780-49.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEYSE CECILIA AVELINO PIETROBELLI. Adv(s): PR60762 - DEYSE CECILIA AVELINO PIETROBELLI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007780-49.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Deyse Cecília Avelino Pietrobelli Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 1/2018. PROVA ESCRITA. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A QUESTÕES. ESPELHO DE CORREÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Deyse Cecília Avelino Pietrobelli, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato: não atribuição de nota máxima a quesitos avaliativos das questões 1, 2 e 5 da prova escrita (segunda etapa). Aduz, em síntese, que apesar de ter elaborado respostas em consonância com os enunciados das questões, a banca examinadora não lhe atribuiu a nota correspondente (Id 4907001). Registra ter manejado recurso contra o resultado provisório, contudo não obteve êxito. Liminarmente, pede "o reconhecimento da ilegalidade da não pontuação das respostas dadas às questões dissertativas, sabendo que, foram atendidas o gabarito modelo de resposta padrão consecutório do certame" (Id 4965708). No mérito, pugna pela confirmação da medida, com a recomposição da nota lançada. Os autos vieram-me para consulta de prevenção, em razão da distribuição anterior do Procedimento de Controle Administrativo 0006662-38.2022.2.00.0000 (Ids 4967277 e 4969431). É o relatório. Decido. De plano, reconheço a prevenção indicada pelo ilustre Conselheiro Marcello Terto (Id 4969431). Em relação ao mérito, reafirmo a jurisprudência desta Casa de que refoge ao CNJ substituir-se à banca examinadora do concurso nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento. O inconformismo reportado nestes autos se volta, à toda evidência, contra a avaliação do conteúdo das questões / quesitos apreciados. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA, ASSISTENTE E AUXILIAR. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESES QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público quanto à análise do conteúdo das avaliações, ressalvado o controle de legalidade, diante da violação das disposições do respectivo edital e dos regulamentos aplicáveis ao certame, o que não foi demonstrado no caso concreto. 2. Recurso Interno interposto com vistas a reformar decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento liminar do procedimento, com